



PROCESSO TC N.º 02074/22

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marta Raniere da Silva

Interessado: Francisco Vicente Morais

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01065/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB ao Sr. Francisco Vicente Morais, matrícula n.º 1045, que ocupava o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, com lotação na Secretaria de Agricultura do Município de São Bento/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 68, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 02 de junho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 02074/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB ao Sr. Francisco Vicente Morais, matrícula n.º 1045, que ocupava o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, com lotação na Secretaria de Agricultura do Município de São Bento/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV - DIAGM IV, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 76/80, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 7.320 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de São Bento/PB datado de 04 de janeiro de 2022; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 68, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Francisco Vicente Morais), estando corretos os seus fundamentos (art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e com o art. 33, incisos I, II e III, da Lei Municipal n.º 445/2005 c/c o art. 48 da Lei Municipal n.º 820/2021), o tempo de contribuição (7.320 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).



PROCESSO TC N.º 02074/22

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 68, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 3 de Junho de 2022 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO